



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

PROJETO DE LEI

Encaminho ao soberano Plenário na forma regimental aos pares para apreciação e votação na modalidade de Projeto de Lei o presente que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Wi-Fi gratuito pelos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários no Município de Mendes - RJ, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo promover maior comodidade, inclusão digital e eficiência no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços bancários no Município de Mendes. Em um cenário cada vez mais digitalizado, no qual grande parte das operações financeiras depende de aplicativos e plataformas online, o acesso à internet tornou-se ferramenta essencial para o pleno exercício da cidadania e para a realização de serviços básicos do cotidiano.

É notório que, atualmente, muitos atendimentos bancários são realizados por meio de aplicativos em smartphones, inclusive dentro das próprias agências, seja para autenticação de operações, consultas, transferências ou emissão de senhas. Nesse contexto, a ausência de acesso à internet pode gerar dificuldades significativas aos usuários, especialmente àqueles que não dispõem de pacote de dados móveis ou que enfrentam limitações de conectividade.

A disponibilização de Wi-Fi gratuito nos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários contribui diretamente para a melhoria da experiência do usuário, reduz filas, otimiza o tempo de atendimento e favorece a autonomia dos clientes na realização de suas operações. Além disso, a medida promove inclusão digital, permitindo que um maior número de cidadãos tenha acesso aos serviços financeiros digitais de forma segura e eficiente.

Importante destacar que o projeto também se preocupa com a segurança da informação e a proteção de dados dos usuários, ao exigir mecanismos de identificação e registro de acessos, em conformidade com a legislação vigente. Tal medida visa prevenir usos indevidos da rede e assegurar que o serviço seja prestado de forma responsável e transparente.

Por fim, trata-se de iniciativa que não impõe ônus excessivo aos estabelecimentos, considerando que a oferta de Wi-Fi já é uma prática amplamente difundida no setor privado, ao mesmo tempo em que gera benefícios diretos à população. Assim, a presente proposta se mostra adequada, oportuna e alinhada às demandas contemporâneas da sociedade, razão pela qual se espera sua aprovação.



Edécio Gomes
Vereador

Sala das Sessões, 17 de março de 2026



PROJETO DE LEI

Autor: Vereador Edécio Gomes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Wi-Fi gratuito pelos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários no Município de Mendes - RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de Wi-Fi gratuito aos clientes nos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários instalados no Município de Mendes - RJ.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários deverão disponibilizar aos seus clientes acesso gratuito à internet Wi-Fi, por meio de sistemas que permitam a identificação dos usuários, tais como:

- I - Cadastro no momento da conexão, mediante fornecimento de dados pessoais como nome completo e CPF;
- II - Autenticação através do CPF;
- III - Outros meios de identificação considerados adequados pelo órgão competente.

Art. 3º A identificação dos usuários é condição necessária para garantir a segurança dos dados e informações transmitidos e também para fins de monitoramento e fiscalização do uso do Wi-Fi pelos clientes.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter registro dos usuários que utilizarem o Wi-Fi, contendo:

- I - Data e horário da conexão;
- II - Tempo de uso;
- III - Endereço IP utilizado.

Parágrafo único - Os dados deverão ser armazenados por período mínimo de 6 (seis) meses, podendo ser solicitados pelo órgão competente para fins de fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão observar as normas de segurança de rede e proteção de dados previstas na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 500 UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mendes);
- III - Multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, de de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL